



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10921.720154/2013-14
ACÓRDÃO	3401-014.508 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE DA RFB
INTERESSADO	EASY SOLUTION LOGISTICA LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008, 2009

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 2, DE 04/02/2016 e 27-A, II da IN 800/2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

MULTA ADUANEIRA DE DESCONSOLIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1293 do STJ.

A multa prevista no artigo 107, IV, “e” do Decreto Lei nº 37/1.966 é aplicável quando há prestação extemporânea no registro da desconsolidação. No entanto, consoante tema 1293 do STJ, dada a sua natureza eminentemente aduaneiro-administrativa, o processo no qual há o lançamento desta sanção não pode ficar parado por mais de 3 anos, sem que haja alguma decisão ou despacho impulsionador e instrutório, voltado ao julgamento. Transcorrido o lapso trienal, há de se reconhecer a prescrição intercorrente e cancelar o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laura Baptista Borge, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira (Relator), Leonardo Correia Lima Macedo.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos interpostos pela unidade de origem em razão da ocorrência de erro material no Acórdão nº 3401-012.372, assim sintetizada:

O recurso foi provido parcialmente, determinando o afastamento das multas aplicadas a 3 (três) ocorrências relacionadas à retificação das informações.

MANIFESTO	CE MASTER	CE HOUSE	ATRACAÇÃO
1808500898709	180805105146961	180805105254853	03/06/2008 – 15:19
1808501210409	180805133968644	180805134004894	11/07/2008 – 13:53
1809500970904	180905062802012	180905064633145	23/06/2009 – 09:05

Saliento que os manifestos relacionados acima referem-se ao anexo do auto do infração que instrui o PAF 10909.720124/2013-68.

Entretanto, neste processo, originalmente controlava os créditos tributários referentes à 06 ocorrências (vide tabela 1 -Anexo de Auto de Infração, abaixo), sendo que 05 foram transferidos para o processo 10921.720582/2017-62 (fls. 373/374), ficando somente o crédito tributário referente a uma ocorrência, com data de atracação em 20/05/2008, sendo neste feito o pedido de retificação que neste caso, este Conselho tem o entendimento que não é devido o lançamento, de acordo com a Súmula CARF nº 186.....

TABELA 1 - Anexo de Auto de infração

Autuado: EASY SOLUTION LOGISTICA LTDA

CNPJ: 04.236.718/0001-32

Escala	ATRACAÇÃO		Manifesto	CONHECIMENTO ELETRÔNICO		MOTIVO	OCORRENCIA		VALOR POR CE MASTER
	DATA	HORA		MASTER	HOUSE		DATA	HORA	
08000002829	08/04/2008	01:18:00	1708500530950	170805044708780	170805048312457	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACACAO	09/04/2008	11:41:31	R\$5.000,00
08000001142	08/04/2008	18:37:00	1508500534998	170805044991945	170805054499725	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACACAO	18/04/2008	09:59:07	R\$5.000,00
08000011946	15/04/2008	09:54:00	1708500622936	170805051760627	170805052830807	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACACAO	16/04/2008	10:04:44	R\$5.000,00
08000042124	20/05/2008	08:22:00	1708500782461	170805094616676	170805100483873	PEDIDO RETIF - ALTERACAO CARGA POS ATRACACAO	23/05/2008	08:52:21	R\$5.000,00
09000027018	10/02/2009	15:17:00	1709500210792	170905013935813	170905016235529	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACACAO	12/02/2009	14:56:32	R\$5.000,00
09000027018	10/02/2009	15:17:00	1709500210792	170905013935570	170905016255120	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACACAO	12/02/2009	15:21:39	R\$5.000,00
VALOR TOTAL									R\$30.000,00

Desta forma, propomos a devolução do presente PAF ao v. Órgão Julgador, para dirimir a questão acima levantada em relação ao teor do Acórdão de Recurso Voluntário, com eventual saneamento da inexistência material concernente à

decisão prolatada, possibilitando a correta execução do julgamento e ciência inequívoca da decisão ao contribuinte.

Essa autuação que deveria ter sido analisada neste feito decorre do pleito de desistência promovido pelo contribuinte, o qual foi observado em sede da decisão da DRJ e também do despacho da unidade de origem. Eis as telas:

Dispositivo do Pedido da Parte realizado após o protocolo da Impugnação e antes do julgamento pela DRJ:

Assim, tendo em vista que a própria Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da COSIT, manifestou o entendimento de que não cabe a aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei nº 37/66¹, para os casos de retificação de informações, nos termos já fundamentados na impugnação e na referida SCI COSIT nº 2/2016, requer seja cancelada a presente autuação, por insubsistente, no que diz respeito ao CE House nº 170805100483873, e deferida a desistência parcial do processo administrativo no tocante aos demais conhecimentos tratados na presente impugnação.

Nesses termos, pede deferimento.

Itajaí/SC, 20 de outubro de 2017.

**EASY SOLUTION LOGISTICA LTDA
LISAINÉ MARA BUENO ARDIGÓ
CPF nº 963.698.769-68**

As fls. 126, a própria unidade de origem promoveu o desmembramento do feito, ficando, para este, apenas a discussão referente a infração decorrente de um único HOUSE cujo final é o de nº 3873. O restante do valor em discussão passou a ser debatido no feito final nº 2017-62, conforme abaixo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10921.720154/2013-14
INTERESSADO: EASY SOLUTION LOGISTICA LTDA

DESTINO: SORAC-ALF-SFS-SC - Executar Julgamento/Despacho

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Proponho o retorno do presente processo para DRJ/RIBEIRÃO PRETO - SP, nos termos do despacho de fls. 121, tendo em vista a desistência parcial da Impugnação apresentada. Informo, que a parte do crédito cuja desistência da impugnação foi solicitada passa a ser controlada no processo 10921.720582/2017-62.

Ao analisar a decisão da DRJ, o colegiado, por unanimidade, assim definiu este ponto:

CONCLUSÃO

Do todo exposto, voto pela improcedência da impugnação. Dessa forma, mantêm-se integralmente o crédito tributário constituído por este lançamento.

Cabe a observação de que a interessada desistiu de forma parcial à discussão do direito creditório ora discutido nos presentes autos devendo a unidade jurisdicionante tomar as providências cabíveis (fls.119/120).

Com vistas ao disposto na MP nº 783/2017 e consecutivamente na MP 804/2017, regulamentadas pela IN/RFB 1.711/2017 e IN/RFB 1.748/2017, a PETICIONANTE requer a desistência parcial da presente impugnação, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem esta impugnação, com exceção da tese relacionada ao CE House nº 170805100483873.

Analisando o recurso, houve o acolhimento das razões externadas em sede do Embargos Inominados, consoante decisão a seguir:

O que se verifica da tabela acima, é que os manifestos analisados nestes autos são outros do que aqueles analisados no processo paradigma (PAF 10909.720124/2013-68), o que significa que a decisão adotada para o processo paradigma não se ajusta a estes autos, porque trazem informação equivocada e incorreta, que deve ser corrigida para que a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil possa executar corretamente o julgado.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se que o acórdão embargado padece do vício apontado pelo embargante, de erro material, que deve ser corrigido para a execução correta do julgado..

Desta forma, acolho os embargos de declaração, para que se corrija o Acórdão com relação aos manifestos elencados no voto de acordo com a tabela de e-fls. 11 e aas informação fornecidas pela embargante..

Encaminhe-se a Secretaria desta 3ª Seção para distribuição dos presentes autos.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Pedrosa Giglio

Presidente Substituta da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO.

Por bem relatar os fatos em sede do r. despacho que acolheu os embargos, já passo diretamente para análise da infração e do pleito do reconhecimento da prescrição intercorrente.

A análise desta decisão refere-se, exclusivamente, ao CE HOUSE nº 170805100483873, cuja atracação se deu aos 20/05/2008.

De início, por tratar-se de mero pedido de retificação, tal fato, por si só, já afastaria de plano a respectiva caracterização da infração da desconsolidação extemporânea, prevista no art. 17, IV, “e” do DL nº 37/1966 e, por conseguinte, no cancelamento da multa.

Inclusive, este posicionamento já foi adotado em diversos outros casos relatados por este Conselheiro, a ex. do Acórdão nº 3002-002.516.

No entanto, conforme explanado em sede do próprio recurso voluntário, esta infração foi alcançada pelo período trienal que, atualmente, encontra-se submetido as balizadas do Tema 1293 do STJ, conforme se observa do período que transcorreu entre as datas do protocolo da impugnação e do seu julgamento pela DRJ.

Eis a redação do tema 1293:

Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Nestes termos, deve-se cancelar o lançamento.

3 DO DISPOSITIVO.

Isto posto, conheço e acolho os embargos com efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA